

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES**

**JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**

**VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; José Sebastião de Oliveira; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-496-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

---

### **Apresentação**

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.

Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas

condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o íterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio

alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertraição, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

O V Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 15, 16, 17 e 18 de 2022, com a temática “Inovação, Direito e Sustentabilidade” e proporcionou o encontro de diversos pesquisadores da área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões”, que contou com a coordenação dos professores José Sebastião de Oliveira, Fabio Fernandes Neves Benfatti e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 50 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos com o escopo de garantir a dignidade humana.

Inicialmente, Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira discorreram acerca da “História dos conceitos e o conceito de família no Código Civil de 1916” analisando as modificações históricas e culturais no conceito de família desde o Código Civil de 1916 até o atual, demonstrando como determinados vocábulos podem ter seu significado alterado, dependendo do momento histórico e sócio cultural em que se observa.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Vanessa Carvalho Silveira Guterres abordaram a mudança de paradigma no direito de família, desde a Constituição Federal de 1988, demonstrando a mudança que houve nas relações familiares, onde o patriarcalismo deixou de existir para dar espaço a pluralidade e a afetividade.

Já o artigo “Direito da personalidade de não ter filhos” de autoria de Anara Rebeca Ciscoto Yoshioka, Dirceu Pereira Siqueira e Gabriela de Moraes Rissato, tratou da (in) constitucionalidade dos requisitos da esterilização voluntária e seus impactos no direito de família, concluindo que existe a interferência indevida do Estado no planejamento familiar do indivíduo.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Felipe Bardelotto Pelissa discorreram em seu trabalho acerca do pátrio poder e do poder familiar no Código Civil de 2022 frente à instituição da família e da binariedade de gênero, entendendo que o ordenamento brasileiro, especialmente em relação ao cuidado dos filhos e à abordagem de gênero reforça a dupla exploração da mulher e da família romana.

O artigo “(Ir)responsabilidade alimentar do descendente em razão da prática de abandono afetivo do ascendente”, dos autores Roberto Berttoni Cidade, Marcos Augusto Vasconcelos, investigaram a possibilidade da relativização do princípio da reciprocidade alimentar.

Danilo Serafim, Julio Cesar Franceschet, Aline Ouriques Freire Fernandes examinaram a responsabilidade civil pelo abandono afetivo à luz do Direito brasileiro, com enfoque na violação dos deveres da paternidade responsável, concluindo a importância da convivência familiar para garantir a dignidade humana e o desenvolvimento da personalidade dos entes familiares.



Os autores José Sebastião de Oliveira e Magda Aparecida Mage Pantarotto discursaram acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo e a importância da família na formação da personalidade dos filhos na vida. Ressaltaram, ainda a importância da convivência familiar de forma digna para garantir a dignidade e a constituição do caráter e personalidade dos entes, passando por sua família nuclear até a responsabilidade civil dos pais acerca do tema.

Rhaquel Tessele, analisou a modalidade de poliamor como entidade jurídica, buscando compreender a transformação, a evolução social e o desenvolvimento do conceito de “família” no âmbito do direito civil constitucional, reconceituando a prática da monogamia como um valor e a afetividade como um princípio fundamental para a formação da família.

As pesquisadoras Gabriela de Moraes Rissato, Valéria Silva Galdino Cardin e Tereza Rodrigues Vieira, abordaram acerca do planejamento familiar e da autonomia reprodutiva nas famílias contemporâneas, homotransafetivas e poliafetiva, evidenciando as dificuldades para o exercício do planejamento familiar e para a concretização do projeto parental, pelo fato de serem vítimas de preconceito, discriminação, violência e da precariedade das políticas públicas.

Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Cláudia Gil Mendonça analisaram o divórcio impositivo como efetivação do direito potestativo, aprofundando a discussão acerca do denominado “Divórcio impositivo”, como reflexo da autonomia privada e da liberdade, expondo que este se tornou um instrumento que efetiva a garantia do direito potestativo.

Já Tereza Cristina Monteiro Mafra e Rafael Baeta Mendonça analisaram o pacto antenupcial: os limites da escolha do regime de bens do casamento, analisaram, quanto a possibilidade de adotar regimes de bens diversos para cada cônjuge; da possibilidade de estipular cláusulas condicionais e termas e e da necessidade de se designar um regime base no pacto quando não adotado um daqueles tipificados no diploma civil.

“Alienação parental: um caso processual civil” foi o tema observado por Adriana De Sousa Barbosa e Edigar Barbosa Leal. Neste artigo os pesquisadores, constataram que a alienação parental, pode gerar danos, que repercutem na responsabilidade civil podendo gerar indenização à criança e ao adolescente.

Paulo Cezar Dias e Thais Garcia Silveira discorreram em seu trabalho acerca da violência infantil e os reflexos para o desenvolvimento do infante, demonstrando o modo de atuação

dos órgãos e instituições públicas, com foco no programa Oficina do Divórcio e Parentalidade, que objetiva amenizar os traumas das rupturas de relacionamentos vividos pelos indivíduos em situações de conflitos.

No artigo “De Maria bonita à Maria da penha: o lugar da mulher no direito de família do Código Civil de 1916 ao de 2002”, as autoras, Débora Camila Aires Cavalcante Souto e Aline Rodrigues De Andrade buscaram demonstrar a invisibilidade da mulher na legislação pátria durante anos, representando o ínterim que separa os dois Códigos, utilizando duas figuras emblemáticas no contexto cultural feminino brasileiro, como Maria Bonita e Maria da Penha, sendo estas subjugadas e emblemáticas na luta contra as desigualdades e retrocessos nos cenários históricos das suas épocas.

Alice Benvegnú e Josiane Petry Faria analisaram a violência de gênero e assimetria do poder intrafamiliar, a partir do princípio do superior interesse da criança e do adolescente, concluindo que as medidas protetivas de urgência devem ser integralmente preservadas, contudo, analisando a possibilidade de ser eleita uma terceira pessoa para intermediar o convívio para com os dependentes menores.

Os pesquisadores Rafael Baeta Mendonça, Viviane Leonel de Souza Barros contribuíram com a análise da utilização dos métodos de soluções de conflitos online (ODR) para o Direito de família. Segundo os autores, foram muitos os benefícios de se utilizar a ODR no âmbito da ciência jurídica e por ser uma grande ferramenta para a pacificação dos conflitos nas relações familiares.

Maria José Carvalho de Sousa Milhomem , Kleber José Trinta Moreira e Lopes e Graziela Garcia Silva, por sua vez, contribuíram no entendimento do Direito sistêmico como meio alternativo de solução de conflitos familiares no Judiciário brasileiro, demonstrando como a Constelação Familiar e a aplicação do Direito Sistêmico tornam o judiciário mais humanizado, célere e eficiente nas resoluções dos conflitos familiares.

As autoras Pollyanna e Thays Zanetti contribuíram para o grupo com um artigo acerca da obrigação alimentar entre os parentes por afinidade, analisando a evolução histórica da família, evidenciando a possibilidade da instituição de uma obrigação alimentar, de caráter subsidiário, entre padrastos/madrastas e seus enteados perante o ordenamento jurídico brasileiro.

Caio César Barros Tatto contribuiu na análise da cybertração, infidelidade conjugal na sociedade da informação e sua respectiva indenização por dano moral, potencializando o uso

irrestrito da tecnologia, investigando a constitucionalidade das provas obtidas no espaço virtual, concluindo que o cyber relacionamento extraconjugal é passível de indenização.

As Autoras Daniella Salvador Trigueiro Mendes e Isadora Beatriz Magalhães Santos no artigo “Abandono digital e tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: novas perspectivas a partir da LGPD e do direito de família”, analisando a responsabilidade do Estado e da família na falta de acompanhamento digital, facilitando a exposição de dados de crianças e adolescentes.

Por sua vez, Frederico Thales de Araújo Martos, Marina Bonissato Frattari e Henrique Alves Pereira Furlan apresentou a pesquisa acerca da Lei geral de proteção de dados (LGPD) de crianças e adolescentes, concluindo que o consentimento parental é uma forma eficaz de proteção e minimização de riscos para tais usuários que se encontram em situação de vulnerabilidade.

No artigo “A admissibilidade da inventariança compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro”, Susana de Moraes Spencer Bruno e Giovanna Nardelli Marques de Oliveira analisaram acerca da guarda compartilhada e da curatela compartilhada, investigando os conceitos de cada instituto, seu escopo jurídico bem como fontes do direito.

Luiz Felipe Rossini e Tercio Felipe Mucedola Bamonte abordaram o artigo “Ausência de afeto e desconstituição de filiação” contrapondo a admissibilidade de existência de vínculos com base no afeto, frente à desconstituição de vínculos por ausência de afeto, concluindo que o entendimento estaria forçando pessoas abandonadas a carregar o fardo de manutenção de vínculo com quem as abandonou.

“A oscilação da jurisprudência dos tribunais superiores quanto ao termo inicial da prescrição das ações de petição de herança” apresentada por Susan Naiany Diniz Guedes e Tereza Cristina Monteiro Mafra, investiga a omissão legislativa e o entendimento que decidem, ora entendendo que o termo inicial seria com a abertura da sucessão, ora que seria apenas com o reconhecimento da paternidade, gerando decisões divergentes no Judiciário.

Luís Ramon Alvares e Ricardo Augusto Bonotto Barboza investigaram acerca da aspectos práticos do planejamento tributário sucessório dos bens sob a ótica do ITCMD do Estado de São Paulo, evidenciando as hipóteses específicas de planejamento tributário, cujo implemento acarreta a diminuição lícita de custos do referido imposto.

As pesquisadoras Tânia Marta Secco, Mariana Carolina Lemes e Cinthya Sander Carbonera Zauhy, por sua vez, analisaram os ativos digitais e direito à herança digital no Brasil, demonstrando a possibilidade da herança digital estar autorizada pela lei fundamental, concluindo que a sucessão por lei ou o testamento estaria limitada, dependendo do objeto pelos termos do contrato ou direito à privacidade, gerando conflitos entre as regras de sucessão.

Por fim, a pesquisadora Pollyanna Thays Zanetti no artigo “Possibilidade de renúncia do direito de concorrência sucessória pelo cônjuge: estudo comparativo Brasil – Portugal” realizando um estudo comparativo entre a lei portuguesa e a brasileira, concluindo que no Brasil, em conformidade com o princípio da autonomia privada e com o princípio da solidariedade familiar, a reforma legislativa que altera a proibição dos pactos sucessórios renunciativos em convenções antenupciais é necessária.

Conclui-se que a diversidade e atualidade dos temas abordados no grupo demonstram que o encontro objetivou instigar a reflexão dos participantes acerca do grupo de Direito de Família e das Sucessões. As entidades familiares estão em constante transformação e, portanto, o direito deve acompanhar essa evolução com o fim de proteger esta importante instituição da sociedade.

José Sebastião de Oliveira UNIVERSIDADE MARINGÁ

Valéria Silva Galdino Cardin UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ E  
UNIVERSIDADE CESUMAR

Fabio Fernandes Neves Benfatti UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

# ESTUDO HISTÓRICO CRÍTICO DA MUDANÇA DE PARADIGMA NO DIREITO DE FAMÍLIA A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

## CRITICAL HISTORICAL STUDY OF PARADIGM CHANGE IN FAMILY LAW SINCE THE 1988 CONSTITUTION

Daniela Silva Fontoura de Barcellos <sup>1</sup>  
Vanessa Carvalho Silveira Guterres <sup>2</sup>

### Resumo

A Constituição de 1988 promoveu uma reconfiguração do direito a partir da dimensão dos direitos fundamentais. Além disso, a Carta Constitucional reconheceu expressamente diferentes configurações de família, de forma inclusiva e plural, sem restringir-se a um rol taxativo. Nesse sentido, o presente trabalho objetiva elaborar um panorama histórico da mudança do direito das famílias promovida pela Constituição a partir do método histórico-crítico. Assim, compreendemos que houve uma mudança de paradigma no que concerne à regulação jurídica das famílias, que abandona o traço patriarcal, matrimonializado e patrimonializado, para tornar-se plural, baseada na afetividade e subjetividade dos seus membros.

**Palavras-chave:** Direito civil, Direito de família, Novas configurações familiares, Princípio da afetividade

### Abstract/Resumen/Résumé

The 1988 Constitution promoted a reconfiguration of the law from the dimension of fundamental rights. In addition, the Constitutional Charter expressly recognized different family configurations, in an inclusive and plural way, without being restricted to an exhaustive role. In this sense, the present work aims to elaborate a historical panorama of the change in family law promoted by the Constitution from the historical-critical method. Thus, we understand that there has been a paradigm shift regarding the legal regulation of families, which abandons the patriarchal, matrimonialized and patrimonialized trait, to become plural, based on the affectivity and subjectivity of its members.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Civil law, Family right, New family settings, Principle of affectivity

---

<sup>1</sup> Doutora em Ciência Política pela UFRGS e professora adjunta da FND/UFRJ. Coordenadora adjunta do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Franciscana e graduada em Relações Públicas na UFSM. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

## 1. INTRODUÇÃO

Este estudo tem como tema a alteração de paradigma sofrido pelo direito das famílias após a Constituição de 1988. A discussão se faz relevante pois, ao longo da história brasileira, a legislação caracteriza-se por apresentar um forte viés restritivo no que tange os direitos das famílias e de parte de seus membros. O processo de colonização pelo qual o Brasil passou foi marcado, em um primeiro momento, pelos preceitos da igreja católica e do direito canônico como reguladores tanto da família, como da sexualidade, especialmente a da mulher. Orlando Gomes ressalta a singularidade da história do direito brasileiro que se notabiliza por ter tido ao longo de mais de três séculos ininterruptos a vigência da Ordenações Filipinas na esfera civil (GOMES: 2003, p. 3). Somente em 1916, com a promulgação do primeiro Código brasileiro sobre o tema, é que a regulação passou a ser nacional.

Ao adotar o paradigma canônico em sua configuração inicial, o direito de família contribuiu historicamente para a exclusão de diferentes formatos de família, bem como para a submissão de mulheres e crianças, o que favoreceu o processo de marginalização social de grande parte da população. Constata-se, portanto, que a legislação pode ter um papel de legitimador de discriminações sociais. E tal modelo foi interrompido de forma completa apenas com a Constituição atual, que além de reconhecer diferentes formas de família, rompeu com a subalternidade legalizada de mulheres e crianças. Trata-se, portanto, de um marco jurídico-social de grande relevância, pois mediante a intervenção estatal foi possível extinguir desigualdades criadas nas legislações anteriores.

O presente trabalho objetiva contribuir para reflexões sobre a mudança de paradigma ocorrida no âmbito do direito civil, especialmente em relação às famílias, após a Constituição de 1988. Para isso, utiliza-se do método histórico-crítico para elaborar um panorama desta verdadeira revolução científica ocorrida no direito das famílias promovida pela Constituição de 1988.

A mudança de paradigmas no direito das famílias, principalmente no que tange o papel de subalternidade destinado às mulheres e crianças, é pontuada a partir das alterações propiciadas pela Constituição. Dentre elas, se destaca a promoção da igualdade entre homens e mulheres (CF-88, art. 5º, I) e o reconhecimento das crianças enquanto seres vulneráveis que merecem uma maior proteção, com a introdução da doutrina da proteção integral (CF-88, art. 227).

Para alcançar o objetivo proposto, o trabalho se divide em duas partes. Na primeira, se apresenta uma revisão a respeito do aspecto social e jurídico do desenvolvimento das famílias

no Brasil. Já, na segunda, se discutem as mudanças jurídicas no âmbito das famílias promovidas a partir da Constituição de 1988.

Por fim, compreendemos que já havia mudanças sociais e jurídicas em curso, ocorrendo principalmente a partir da segunda metade do século XX, no que tange a configuração das famílias. Contudo, é a partir da Constituição de 1988 que ocorre uma reconfiguração do direito a partir da dimensão dos direitos fundamentais, propiciando, com isso, transformações substanciais no direito das famílias.

## **2. A LEGISLAÇÃO E O ASPECTO SOCIAL DAS FAMÍLIAS**

Os papéis de gênero, ou seja, o que é esperado para o comportamento dos homens e das mulheres, modificam-se com o tempo e no espaço geográfico. O mesmo ocorre com as famílias. O Brasil, enquanto colônia portuguesa, teve os costumes e legislação de Portugal transferidos para cá, o que determinou os padrões sociais tido como ideais, ainda que esses não refletissem a sociedade que se desenvolvia na colônia. Assim, o modelo de família no Brasil foi atravessado por diferentes instâncias tais como a econômica, a social e a política criando uma estrutura familiar burguesa marcada pela religiosidade, pelo patriarcalismo e pela propriedade (WOLKMER, 2010, p. 46).

Abraham Turkenicz (2013) explica que a família patriarcal era a base do sistema social na época colonial, um modelo familiar calcado na autoridade do pai e na submissão dos demais membros a ele, sendo que “família e propriedade eram noções estreitamente vinculadas.” (TURKENICZ, 2013, p. 227).

Porém, ainda no Brasil colônia esse modelo familiar se desenvolvia geralmente entre as camadas mais ricas e obrigatoriamente de religião católica da população, pois o único casamento reconhecido pelo Estado era o celebrado pela igreja católica, sendo obrigatória a conversão ao catolicismo primeiramente, não existindo o casamento civil até o ano de 1874. Além disso, Luciano Figueiredo (2009, p. 169) explica que Portugal tinha medo da miscigenação na colônia, pois poderia significar a perda de poder por parte da capital. Assim, estimulava-se a migração de mulheres portuguesas – meretrizes – para que constituíssem famílias com os colonos portugueses.

O autor comenta, ainda, que havia orientação no sentido de que se permitisse o acesso a cargos públicos apenas a homens brancos. Ele cita um parecer do ano de 1725 em que o Conselho Ultramarino, órgão português encarregado da administração das colônias, sugere

“ao rei que fosse proibido aos ‘homens de cor’ o exercício de cargos nas câmaras municipais.” (FIGUEIREDO, 2009, p. 170). Com vistas a estimular a não miscigenação e garantir que “o padrão da identidade com o poder metropolitano seria então preservado por gerações.” (FIGUEIREDO, 2009, p. 170).

Contudo, Turkenicks (2013) esclarece que “nos setores mais pobres prevalecia a família nuclear. O concubinato estava muito difundido na população, e unia brancos, negros e mulatos. Havia uma considerável população solteira com filhos.” (TURKENICZ, 2013, p. 257).

Dessa forma, compreende-se que o ideal de família cristã exerceu muita influência sobre o modelo de família no Brasil, ainda que excluísse grande parte delas. O casamento, que era regulamentado pelo Direito Canônico no decorrer do Brasil Colônia (1530-1822), assim permaneceu durante o Brasil Império (1822-1889). Eram os dogmas da Igreja Católica que decidiam quem era família e quem não era, modelo este que perdurou por mais de 300 anos de história brasileira (GOMES: 2003, p. 3 e ss). José Sebastião de Oliveira (2005, p. 103) explica que a única modificação nesse sentido se deu para os imigrantes europeus não católicos. Na época do Império foi editada uma legislação específica, o Decreto nº 1.144, de 11 de setembro de 1861, para permitir casamentos entre pessoas que professassem uma religião diferente da do Estado.

Contudo, o casamento passou a ser civil apenas com o Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, confirmado posteriormente na Constituição. Dentre as medidas do decreto, a fim de separar a Igreja do Estado, os registros de casamentos, nascimentos e óbitos deixaram de ser realizados na cúria e passaram a ser feitos nos cartórios civis. Ana Silvia Scott (2013) exemplifica o modelo de família que vigorou por esse longo período histórico, do Brasil Colônia ao Brasil Império até o início da República:

Por muito tempo, ao longo da história do Brasil, os valores patriarcais, que remontam ao período colonial, foram referência quando o assunto é família: pressupunham a ideia de submissão de todos (parentes e/ou dependentes) que estivessem sob o poder do pater famílias. Na ordem patriarcal, a mulher deveria obedecer a pai e marido, passando da autoridade de um para a do outro através de um casamento monogâmico e indissolúvel. O domínio masculino era indiscutível. Os projetos individuais e as manifestações de desejos e sentimentos particulares tinham pouco ou nenhum espaço quando o que importava era o grupo familiar e, dentro dele, a vontade do seu chefe, o patriarca, era soberana. (SCOTT, 2013, n.p.)

O início do século XX no Brasil foi marcado por grandes modificações. A escravidão foi abolida em 1888 e a República proclamada em 1989. Alia-se a esses grandes marcos um



processo de intensa urbanização e industrialização no país (SCOTT, 2013). Isso fez com que as elites urbanas passassem a se preocupar com o “aprimoramento” da sociedade, que deveria se tornar “moderna e higiênica”. Inserida nesse contexto de mudanças está o modelo de família; assim começam a ser divulgados, “os valores da chamada “família conjugal moderna” (SCOTT, 2013, n.p.).

A autora elucida que nesse modelo familiar é enaltecida a intimidade, difunde-se a ideia do amor romântico para a união entre os casais e a família torna-se nuclear, concentrada no casal e filhos. Porém, apesar do casamento passar a ser civil, pouca coisa muda, especialmente para a mulher, que permanece submissa ao marido. (SCOTT, 2013). O modelo de família nuclear segue marcado pelo patriarcalismo, com estereótipos de gênero muito bem demarcados entre os homens e as mulheres. No Código Civil de 1916, às mulheres casadas impõem-se diversas restrições, como, por exemplo, só poderem trabalhar ou contratar com autorização do marido, sendo consideradas “relativamente incapazes” ao se contraírem matrimônio. Sobre essa família juridicamente reconhecida pelo Código, Oliveira esclarece que:

A família legal ou matrimonializada, imposta pelo Código Civil de 1916, era um modelo de família, que de forma humilhante, tinha a mulher casada, como uma pessoa relativamente incapaz, que ficava no mesmo plano jurídico do Código, em termos de tratamento, com os menores relativamente incapazes, os silvícolas e os pródigos. [...]

Pode-se afirmar, com segurança, que o Estado brasileiro, absorveu o modelo de família da Igreja e toda a sua regulamentação, que visava a sua constituição, com pouquíssimas alterações. (OLIVEIRA, 2005, p. 105)

Contudo, esse modelo, ainda que preconizado na legislação, não refletia a maioria das famílias à época, a essas “não era tido por família legítima, era a família marginal, a família ilegítima, que no ordenamento civil vigente, não tinha nenhum respaldo, ao contrário, era até punida, por intermédio das restrições” (OLIVEIRA, 2005, p. 105).

No que tange aos filhos, esses também sofriam as consequências de uma legislação marcada pelo preconceito e pela exclusão. O Código Civil de 1916 fazia distinção entre os filhos. Eram considerados legítimos aqueles havidos apenas na constância do casamento. Aos ilegítimos, além do direito ao patrimônio negado, sequer tinham o direito à identidade e à filiação assegurado. Fato esse que só foi totalmente superado na legislação com a Constituição de 1988.

Sobre essa situação Ricardo Calderón (2017) explica que:

Na regulação da filiação, a tutela visava preservar mais a família enquanto instituição do que os indivíduos como pessoa, de modo que foi adotado um estatuto plural da filiação (com odiosa distinção entre categorias de filhos: legítimos e ilegítimos) e a subsequente ausência de amparo ao filho adulterino. Vigia a definição da paternidade com base nas presunções da legislação (*pater is est*) e, em paralelo, vedava-se a averiguação de paternidade extramatrimonial. Assim, praticamente inexistia espaço para o reconhecimento de vínculos parentais afetivos (muito menos extramatrimoniais). (CALDERÓN, 2017, n.p.)

Convém salientar que o conceito e a valorização que se dá à infância e aos filhos no início do século XX é diferente do entendimento atual. Josiane Rose Petry Veronese (2013, p. 42-43) explica que o sentimento que perdurou em relação às crianças até o início da idade moderna era de desconsideração, sendo alterado de forma parcial com a educação formal, que passou a ser valorizada. As crianças eram tratadas como adultos, as escolas funcionavam como “adestramento”. Isso reflete-se na legislação, como vimos anteriormente, as crianças no Código de 1916 eram tratadas mais como objetos do que como sujeitos.

A autora ensina, então, que foi apenas no final do século XIX e início do século XX que escolas e sociedade começaram a “compreender e respeitar melhor a criança, identificando a sua importância para a formação de uma futura sociedade harmônica e civilizada.” (VERONESE, 2013, p. 43). Porém, no que tange à legislação isso demorou para se tornar realmente relevante para o Estado. A proteção à criança vai aparecer pela primeira vez como dever do Estado brasileiro na Constituição de 1934. Ela que prescreve a proteção à infância como um dever do Estado, inclusive prevendo uma destinação tributária obrigatória nesse sentido. Além disso, ela passa a proibir o trabalho dos menores de 14 anos, algo que, como veremos a seguir, era amplamente explorado nos anos iniciais de industrialização.

Essa inicial preocupação com a educação e proteção que se começa a ter com as crianças vêm ao encontro com o ideal de sociedade que procurava se desenvolver na época, urbana e industrial. Porém, esses eram os valores da burguesia, que também não eram a realidade da população. Enquanto os filhos das camadas abastadas da sociedade tinham acesso à educação, às crianças pobres trabalhavam para ajudar no sustento da família. Margareth Rago (RAGO, 2009, p. 581) relata que em um dos primeiros levantamentos feitos nas fábricas têxteis paulistas, em 1901, as crianças correspondiam à 22,79% da força de trabalho, sendo 49,95% mulheres. Já Cláudia Fonseca (2009, p. 518) aponta que, no Rio Grande do Sul, mulheres e crianças igualmente chegaram a compor mais da metade da força de trabalho fabril. Dessa forma, compreende-se que a valorização da criança, enquanto um ser respeitado nas suas

vulnerabilidades não era uma regra e muito menos uma realidade possível a todas as classes sociais.

No que tange aos direitos das crianças e adolescentes, cabe ressaltar que essa diferenciação entre as crianças vulneráveis e as com melhores condições perdurou pelo século XX, sendo superada na legislação apenas após a Constituição, com o advento da Lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Vigorava no país, anteriormente, a Lei 6.697/1979, conhecida como Código de Menores. Veronese (2013, p. 48) explica que o fundamento dessa lei era a “*Doutrina da Situação Irregular*”, que se referia a categorias específicas de crianças que se encontravam em situação de exclusão social. Ou seja, não se tratava de uma legislação que garantia um conjunto de direitos que abrangesse as crianças e adolescentes como um todo. Além disso, tratava todas as crianças em situação de exclusão da mesma forma, sendo elas vítimas ou infratores.

Dessa forma, Fonseca (2009, p. 535-536), explica ainda que, para as famílias pobres a realidade era bem diferente. Assim como as crianças, as mulheres trabalhavam (vide os dados acima fornecidos), sendo muitas vezes as provedoras do lar, seja pelo abandono do marido, por este não trabalhar ou porque o que ele ganhava não era o suficiente para sustentar a família, pois o emprego masculino era na maioria muito instável. Além disso, apesar do modelo de família ser o nuclear, essa também não era a regra entre as camadas populares. Aponta-se para uma “natureza aberta da unidade doméstica”, em que o cuidado com os filhos é compartilhado e os mais velhos decidem, junto dos pais sobre o destino das crianças, que muitas vezes eram cuidadas por avós, criadeiras ou mães de criação. (FONSECA, 2009, p. 536)

Assim, a autora argumenta que:

Sabemos agora que a família patriarcal extensa, longamente pautada como protótipo da família no Brasil, diz respeito a apenas uma pequena parcela da história brasileira. Temos provas de que a urbanização não traz a nuclearização inevitável da família; muitas vezes, antes ao contrário, as redes de parentesco são fortalecidas, tornando-se indispensáveis para a integração dos trabalhadores na cidade. (FONSECA, 2009, p. 543)

Depreende-se que apesar da legislação demarcar um perfil de família específico, essa não correspondia à realidade da maioria das pessoas da sociedade brasileira. Ainda que não reconhecidas legalmente, essas famílias existiam, porém sem ter direitos assegurados. Isso marca a extrema desigualdade social, uma vez que a legislação funcionava para aqueles que tinham posses. Além disso, define um modelo de mulher que era impossível às mulheres pobres,

uma vez que não tinha como se manter como “rainhas do lar”. Num contexto de escassez e pobreza, essa não era uma opção.

Fonseca (2009) explica que essa ideologia burguesa, marcada por esses ideais de família e mulher eram muito fortes, mas que por serem tão rígidos eram extremamente restritivos. Dessa forma, paralelo à moralidade oficial, convivia-se com a realidade de uma maioria excluída da época. Porém, a autora explica que “esse descompasso não era, de forma alguma, inocente. Voltava-se, na maioria de casos, contra a mulher, tida como responsável pelo não-cumprimento do ideal.” (FONSECA, 2009, p. 531).

O trabalho da referida autora é interessante, pois ela analisou 149 casos jurídicos do 1º, 2º e 3º cartórios do Juiz de Orphãos de Porto Alegre, do ano 1901 a 1926, em que homens e mulheres faziam pretensões relativas à filhos havidos no casamento ou de forma “ilegítima”. Fonseca constatou que o rigor moral era maior com os casais legalmente constituídos, os convencionais. Já aos outros o juiz era mais complacente em considerar a realidade das pessoas. A autora explica que:

Justamente nesses casos em que a realidade caía entre as frestas da lei vê-se a importância do juiz enquanto mediador e não simples aplicador da lei. Há indicações de que, entre os juizes, existia uma tolerância tácita das práticas familiares costumeiras. Por exemplo, o marido legal de uma mulher não era necessariamente considerado pai de seus filhos. Mostrando um reconhecimento, de facto, das uniões subsequentes dela, o juiz exigia a certidão de nascimento para determinar a paternidade de cada criança. Na verdade, a atitude do juiz, em muitos casos, parecia mais progressista do que a opinião pública – refletida nos discursos da acusação e no depoimento de testemunhas. O juiz passava por cima da situação irregular da mulher amancebada para lhe dar guarda dos filhos. E, no mínimo, exigia testemunhas para comprovar acusações de prostituição. Sem dúvida, o juiz exercia uma certa complacência tolerando, entre litigantes pobres, comportamentos que não teria aceito na própria família. Mas também é possível que achasse, nessas disputas, um lugar onde aplicar novos valores familiares que dissessem respeito aos direitos da mãe e mulher. (FONSECA, 2009, p. 541).

Dessa forma, compreende-se que a legislação brasileira, especialmente o Código Civil de 1916, não refletia as famílias, mas sim um ideal que era perseguido pelo Estado, ainda de forte influência religiosa e europeia. Porém esse ideal de mulher encontrava resistência para além da camada popular da sociedade. Rachel Soihet (2013, n.p.) explica que o contexto de mudanças sociais atinge também as demandas das mulheres mais abastadas, que reivindicavam uma maior inserção social, com direito ao trabalho e ao voto. Todavia encontraram grande resistência social, principalmente entre autoridades, políticos da época e pela própria medicina,

que afirmava que a mulher era frágil, de “menor inteligência, inadequadas para as atividades públicas, afirmando que o lar era o local apropriado à sua inserção social e o cuidado com a família, sua ocupação prioritária” (SOIHET, 2013, n.p.).

As mulheres adquiriram o direito ao voto no ano de 1932 (GIULANI, 2009, p. 644), porém esse é apenas o início das conquistas. O papel subalterno que foi relegado a elas é um dos principais fatores de mudança no século XX. Diante das transformações que ocorreram, Lôbo entende que há o desaparecimento da família patriarcal e concebe que os dois principais fatores dizem respeito à “urbanização acelerada ao longo do século XX, como ocorreu no Brasil. Por outro lado, a emancipação feminina, principalmente econômica e profissional, modificou substancialmente o papel que era destinado à mulher no âmbito doméstico e remodelou a família.” (LÔBO, 2010, p. 20).

Compreende-se que o século XX, com o amplo processo de desenvolvimento industrial e científico foi propulsor de profundas mudanças sociais e jurídicas. À vista disso, não apenas as mulheres reivindicavam direitos, mas o movimento negro e de trabalhadores em geral. Embora as conquistas não tenham sido obtidas de maneira linear, nem tenham se efetivado para todas da mesma forma, tendo em vista o tamanho do território nacional e as desigualdades sociais, o balanço geral é de uma expressiva conquista de direitos.

No que tange à família e mulheres algumas leis se destacam como a Lei nº 883/ 1949, que permitiu o reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, os “ilegítimos” e assegurou alguns direitos, a Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que retirou a situação de incapacidade relativa da mulher minimizando a situação de subalternidade e desigualdade. Porém, é importante ressaltar que a lei manteve, ainda, a necessidade de autorização para contratar e administrar seus bens, situação superada apenas com a Constituição Federal de 1988 mediante o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, de forma explícita na legislação, somente com o Código Civil de 2002.

Outrossim, houve, ainda, a Lei nº 6.515/1977, apelidada como a Lei do Divórcio, que possibilitou que a dissolução definitiva do casamento– por uma única vez – quebrando com a vitaliciedade do casamento e a Lei nº 7.841 de 1989, que eliminou a vedação de limite no número de divórcios que poderiam ser formulados, permitindo que as pessoas pudessem se divorciar por mais de uma vez, sem limite quantitativo.

Pelos referidos diplomas legais compreende-se que a legislação começou a receber a influência da realidade social. Os vínculos começam a ser mantidos por questões de afeto e o sentimento passa a ser reconhecido pela lei.

Um outro aspecto que convém destacar, a partir na década de 1960, que ocorre o advento da pílula anticoncepcional, momento de virada para mulheres e famílias, pois se permite uma maior liberdade para a mulher e um planeamento familiar. Constituir família deixa de ter como foco e fatalidade a procriação. Contudo, apesar dos avanços que ocorreram no decorrer do século XX, somente a Constituição de 1988 que rompe totalmente com o caráter discriminatório que as legislações carregavam. É ela que preconiza, sem exceções, a igualdade entre homens e mulheres, ao excluir a figura do marido como chefe da família e acaba com a discriminação entre os filhos. Assim, a CRFB eleva a igualdade formal e com vistas à promoção da igualdade material entre homens e mulheres.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos e Tânia Regina Silva Reckziegel (2020, p. 77-78) explicam que:

Foram enormes as alterações morais, sociais e jurídicas que ocorreram na concepção da família e da proteção de seus integrantes, sobretudo em relação a certos grupos vulnerabilizados socialmente dentre os quais se destaca a mulher. Embora tais alterações tenham se dado ao longo de um processo histórico, grande parte destas mudanças foram preconizadas pelo texto Constitucional de 1988, que oportunizou o rompimento de preconceitos relativos à mulher, aos filhos e às famílias; aumentou a autonomia da mulher para decidir sobre os rumos da família e de sua vida pessoal e criou mecanismos institucionais de proteção contra a violência.

Ainda que durante o século XX tenha-se gradativamente reconhecido direitos em legislações infraconstitucionais, todas as constituições anteriores à Constituição da República de 1988 definiram a família, que seria reconhecida e protegida pelo Estado, apenas pelo casamento. É apenas com a Constituição de 1988, no art. 226, que há uma abertura no conceito, permitindo o reconhecimento jurídico e a proteção de diferentes formatos de família. Além disso, na Constituição se estabelece o princípio da justiça social e se promove a igualdade material entre homens e mulheres.

### **3. A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E O PARADIGMA ATUAL DE FAMÍLIA**

As famílias hoje são compreendidas de forma plural, como espaços de afetividade e de desenvolvimento saudável para os seres humanos desenvolverem a sua subjetividade. Rolf Madaleno (2020) ensina que:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (MADALENO, 2020, n.p.).

Compreende-se que há uma mudança de paradigma, que permite o reconhecimento das diversas formas de família, que deixa de ser centrada em padrões juridicamente impostos e socialmente idealizados. Ainda no sentido de espaço para desenvolvimento do ser, Ricardo Calderón explica que, no direito das famílias, desloca-se a centralidade da família “como instituição, para o sujeito, como pessoa (o interesse primordial deve ser a realização existencial de cada um dos integrantes da família). A família deve ser plural e eudemonista, um verdadeiro instrumento para a satisfação afetiva das pessoas.” (CALDERÓN, n.p).

A partir dessa modificação de paradigma, é possível entender que o direito das famílias se atualiza no sentido de ser compreendido a partir dos princípios constitucionais, na essencialidade do ser, consubstanciando-se no princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da afetividade. Nesse sentido, LÔBO (2010, p. 20) destaca que “a realização pessoal da afetividade, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época.” Nessa mesma seara, Daniel Sarmiento, em sua obra sobre os Direitos Fundamentais e as Relações Privadas, ao comentar sobre o novo paradigma da pós-modernidade assevera que:

No Direito de Família, decaiu o patriarcalismo e a veneração incondicionada às instituições, como o casamento. A família se democratiza, com o reconhecimento da igualdade entre os cônjuges e do direito dos filhos de serem consultados nas decisões que lhes afetarem. Destaca-se a preocupação com o afeto nas relações familiares e com a tutela prioritária do interesse da criança. (SARMENTO, 2004, p. 121)

À vista disso, especificamente no que tange aos filhos, o legislador também foi categórico ao reconhecer de forma expressa no art. 227, § 6º, da CRFB a igualdade de filiação independentemente da origem do vínculo. Rodrigo da Cunha Pereira (2021) elucida que através desse reconhecimento a Constituição instala “definitivamente o princípio do melhor interesse da criança” (PEREIRA, 2021, n.p.). Proíbe-se, inclusive, as denominações discriminatórias e seu sucedâneo.

Verificamos que depois da Constituição muito se avançou no sentido do entendimento plural de família e do respeito ao aspecto da afetividade. Pode-se verificar isso na esfera

legislativa, com a Emenda Constitucional nº 66 de 2010, que retirou a obrigatoriedade de separação judicial para que as pessoas pudessem se divorciar. Ainda, mediante atuação do Poder Judiciário que, por meio do Recurso Extraordinário 898.060 de 2016, de repercussão geral reconhecida, o STF admite a multiparentalidade. Ampliando as formas de filiação e consequentemente o entendimento de família. Destacamos o seguinte trecho:

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Ainda nesse sentido, Maria Berenice Dias (2021, p. 49) elucida que “houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das pessoas humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor.”. Dessa forma, o que fica claro é que o direito se ampliou muito quanto ao reconhecimento de diferentes formatos de família, bem como na compreensão das relações familiares.

À vista disso, ainda que haja discussões de cunho moralista sobre o que deveria ser a família reconhecida e protegida pelo Estado, compreendemos que desde a Constituição o entendimento de família tem se dado de forma ampliativa, calcado nos princípios constitucionais, afastando-se de questões puramente patrimoniais para se consubstanciar na afetividade. Assim, o conceito de família e a interpretação do direito nessa seara tem sido inclusivo e plural.



Importante, contudo, salientar que, ainda que muito tenha se desenvolvido no sentido de reconhecimento de diferentes formatos de família, proteção estatal dos indivíduos e promoção da igualdade material entre homens e mulheres, os papéis de gênero, longamente demarcados na sociedade e impostos pela legislação, deixam consequências. Constata-se isso, por exemplo, na divisão das tarefas domésticas.

O informativo Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil (BRASIL, 2021), publicado pelo IBGE em 2021, mas baseados em dados recolhidos pela PNAD de 2019, última antes da pandemia, indicou que o número de horas semanais dedicadas às atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, trabalho reprodutivo, pelas mulheres era o dobro comparado aos homens. Enquanto aquelas dedicaram 21,4 horas, eles dedicaram 11 horas. Outros dados apontaram para uma menor participação feminina no mercado de trabalho – 54,5%, enquanto a dos homens era de 73,7%. e com remunerações inferiores aos homens, em média 22,3% menos. Além disso, as mulheres têm baixa representação política, 77 cadeiras de 513 na Câmara e 12 de 81 no Senado, representado apenas 15% do total dos eleitos.

Nessa seara, compreendemos que, apesar das mudanças, o histórico de exclusão da mulher dos espaços públicos, bem como a submissão jurídica a que foi submetida trouxe consequências. O que, ainda hoje, representa um problema social.

#### **4. CONCLUSÃO**

Como pudemos observar e discutir ao longo do trabalho, as imposições jurídicas sobre o que era considerado família, bem como as distinções legais entre os sexos, e o tratamento legal dos filhos promoveram a exclusão de diferentes formas de família da proteção do Estado, da mesma forma que a discriminação social e jurídica acarretaram a supressão da mulher do espaço público. Ademais, por muito tempo a legislação não apenas protegeu, como tentou por meio da lei, promover um formato de família que sequer representava a sociedade brasileira, sendo a verdadeira exceção.

Contudo, a partir da Constituição de 1988, que estabeleceu o princípio da justiça social, há a promoção da igualdade material, excluindo a figura do marido como chefe da família, reconhecendo diferentes formatos de família e a dimensão da criança enquanto um ser humano que merece uma maior proteção devido à sua vulnerabilidade. Assim, compreendemos que há uma mudança de paradigma no direito civil, principalmente no que tange ao direito de família.

Além disso, a Constituição serviu como base para a elaboração de importantes leis que reconheceram a vulnerabilidade das crianças e das mulheres em uma sociedade tão desigual. Em razão disso, o projeto de Código Civil que estava tramitando no Congresso Nacional por ocasião da promulgação da Constituição precisou ser inteiramente revisto, ocasionando mudanças sobretudo nas esferas do direito das famílias. Outros exemplos em destaque são o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990, que promove a doutrina da proteção integral (introduzida no art. 227 da CF-88), e a Lei Maria da Penha, ao proibir a violência intrafamiliar e tornar dever do Estado agir no sentido de tomar medidas visando coibir esse costume.

Assim, a Constituição da República de 1988 é um importante documento responsável pela mudança de paradigma no direito das famílias. Compreendemos que há uma reconfiguração do direito a partir da dimensão dos direitos fundamentais, o que no âmbito do direito das famílias altera a forma como as pessoas passam a ser compreendidas no seio familiar, enquanto sujeitos subjetivos dotados de direitos e não mais como subalternos da família e do poder patriarcal. Assim, a família deixa de ser patriarcal, matrimonializada e patrimonializada, para tornar-se plural, baseada na afetividade e subjetividade dos seus membros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, Helena Gomes. Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (Princípio do). In: TORRES, Ricardo Lobo et al (Orgs.). **Dicionário de princípios jurídicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 835-840.

BARCELLOS, Daniela Silva Fontoura; RECKIZEGEL, Tânia Regina Silva. Um balanço sobre os direitos da mulher por ocasião dos 30 anos de vigência da constituição de 1988. In: **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**. v. 8, n 1, janeiro-abril, 2020. p. 73-97.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Informativo. **Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das Mulheres no Brasil**, 2ª Ed. Disponível em: <[https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf) >. Acesso em: 25 fev. 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898.060**. Rel.: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, j. em 22/09/2016. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incident17e=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622> >. Acesso em: 19 dez. 2021.

BURKE, Peter. (org.). **A escrita da história: novas perspectivas**. São Paulo: Unesp, 1993.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. E-book

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FIGUEIREDO, Luciano. Mulheres nas minas gerais. In: DEL PRIORE, Mary. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2009.

FONSECA, Cláudia. Ser mulher, mãe e pobre. In: DEL PRIORE, Mary. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2009.

GOMES, Orlando. **Raízes históricas e sociológicas do direito brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GROSSI, Miriam. Identidade de Gênero e sexualidade. **Antropologia em Primeira Mão**, Florianópolis, 1998. p .1-18.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. trad. Beatriz Vianna Boeira, Nelson Boeira. 12ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 2013.

LHOMOND, Brigitte. Sexualidade. In: HIRATA, Helena et al. (orgs). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Direito civil: famílias**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. E-book.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini.; ROSA, Leticia Carla Baptista. Crianças e adolescentes negligenciados no âmbito familiar: uma violação ao princípio da paternidade responsável. In: MEZZAROBA, Orides et al (Orgs.). 1ª ed. **Direito de família**. Curitiba: Clássica Editora, 2014. p. 388-414.

MONTESANTI, Beatriz. Mulheres são 15% do novo Congresso, mas índice ainda é baixo. **UOL**. 8 de outubro de 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/08/mulheres-sao-15-do-novo-congresso-mas-indice-ainda-e-baixo.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2022

OLIVEIRA, José Carlos. Nova composição da Câmara ainda tem descompasso em relação ao perfil da população brasileira. **Câmara dos Deputados**. 22 de janeiro de 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/550900-nova-composicao-da-camara-ainda-tem-descompasso-em-relacao-ao-perfil-da-populacaobrasileira/>>. Acesso em: 27.fev.2022.

OLIVEIRA, José Sebastião. O direito de família e os novos modelos de famílias no direito civil e constitucional brasileiro. In: **Revista Jurídica Cesumar**, v. 5, n. 1, 2005, p.99-114.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: DEL PRIORE, Mary. (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2009, p. 578-606.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCOTT, Ana Silvia. Família: o caleidoscópio dos arranjos familiares. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2013. E-book.

SOIHET, Rachel. Movimento de mulheres: a conquista do espaço público. In: PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (Orgs.). **Nova História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2013. E-book.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **O princípio da paternidade responsável**: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação. 2012. 232 f. (Doutorado em Direito). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

TURKENICZ, Abraham. **Organizações familiares**: contextualização histórica Da família ocidental. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do direito no Brasil**. 5ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2010.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. In: **Revista do TST**. v. 79, n. 1, janeiro-março, 2013. p. 38-54.